



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DO POVO
VENEZUELANO NO BRASIL**

PEDRO HENRIQUE GOMES VIEIRA

GOIANÉSIA-GO
2020

PEDRO HENRIQUE GOMES VIEIRA

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DO POVO
VENEZUELANO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Leonardo Paiva

GOIANÉSIA-GO
2020

PEDRO HENRIQUE GOMES VIEIRA

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DO POVO
VENEZUELANO NO BRASIL**

Goianésia-GO, ___/___/___

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DO POVO VENEZUELANO NO BRASIL

PEDRO HENRIQUE GOMES VIEIRA

RESUMO

Por meio da análise sociológica, antropológica e principalmente jurídica, tem-se como objetivo deste artigo propor a discussão sobre o atual fluxo migratório de venezuelanos no Brasil, usando dos mais variados conceitos de Direito Internacional, em sua maioria o ramo Público, bem como a observação dos acontecimentos históricos marcantes da crise humanitária na Venezuela. Além disso, serão tratados os pontos divergentes e semelhantes entre os principais ordenamentos vigentes, tanto dos direitos humanos como dos direitos dos migrantes. Para o estudo e elaboração do presente artigo, foi usado a metodologia dialética, embasada em pesquisas bibliográficas

Palavras-Chaves: Direito Internacional. Direitos Humanos. Lei de migração. Estatuto do Estrangeiro. Venezuela.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos, a migração entre povos de uma localidade para outra sempre aconteceu. A história da humanidade em sua essência foi escrita por estes eventos, e com o advento da modernidade não foi diferente. Contudo, as razões para que tais fluxos de deslocamento aconteçam foram moldadas com todos os acontecimentos históricos do mundo, sobretudo os catastróficos. Alguns indivíduos podem sair de seu país de origem com o único objetivo de conseguir uma vida melhor, em um lugar novo e com novas oportunidades das quais não existiam em sua terra natal. Outros, precisam fazer essa mudança involuntariamente, muitas vezes de maneira forçada, seja por motivos de desastres naturais, como também por perseguição, motivada pela sua etnia, religião ou visão política. A estes últimos, dá-se o nome de refugiado. Esta é a atual situação dos migrantes venezuelanos.

Em um primeiro momento, será feita a análise de todos os eventos históricos, em ordem cronológica, que não só proporcionaram este fluxo de locomoção para o Brasil, mas também o agravaram. Dentre estes acontecimentos, serão destacados os dois últimos governos da Venezuela, e quais as ações tomadas por seus respectivos líderes políticos que foram determinantes para o surgimento da maior crise que o país já enfrentou. Esta crise tem seu início no viés político, mas sua extensão e efeitos chegaram a todas as camadas sociais, gerando uma notória

negligência a todos os preceitos de direitos e garantias fundamentais humanas estabelecidos internacionalmente.

Acerca destes direitos, será abordado em no discorrer do artigo, a evolução histórica do Direito Internacional, e sobre como este anda lado a lado aos Direitos Humanos. De fato, os maiores conflitos internacionais estão interligados a não observância do direito humanitário, e isto não é diferente no cenário venezuelano. Por isso, será necessário o estudo aprofundado destes ramos jurídicos, com o enfoque nos direitos dos migrantes e refugiados.

Em relação aos conceitos de migrante e refugiado, será feita a distinção destes termos na ótica legislativa, bem como a diferenciação entre asilo e refúgio. Mas a principal análise será feita em relação a Nova Lei de Migração, entrando em vigor para substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, e em como este novo ordenamento traz as garantias dos direitos humanos aos migrantes que decidem vir para o Brasil, assegurando a igualdade entre estes e o povo brasileiro.

1 OS ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS DETERMINANTES DA CRISE NA VENEZUELA

Tendo como pilar o ideal de política libertadora, a Venezuela possui em sua independência, assim como diversos outros países da América Latina, a ideologia “bolivarianista”. Em 1958, com o objetivo de acabar com a Ditadura de Marcos Pérez Jiménez, foi firmado um acordo, denominado “*Pacto de Punto Fijo*”, entre os dois principais partidos da época, para que houvesse um revezamento entre eles no comando do país. Contudo, essa variação foi interrompida, em 1999, com a vitória de Hugo Chávez nas eleições. (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 10)

Partindo pelo início do governo de Hugo Chávez, em 1999, em um período de grandes conturbações em relação a oposição, até a sua fatídica morte em 2013. Após isso, tem-se o início do governo de Nicolás Maduro, que juntamente a crise econômica do petróleo, foi detentor de medidas políticas que só agravaram a situação econômica, levando a uma crise de abastecimento.

1.1 Governo Hugo Chávez – 1999 a 2013

Fato inerente a sua vitória nas eleições, é de que Hugo Chávez, em suas ideologias políticas, era o representante perfeito para uma grande parte da população Venezuelana, que a muito tempo estava fora das grandes rendas provindas do alto comércio de petróleo da região (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 10).

Com tamanha aprovação, logo nos primeiros meses de seu mandato, foi convocado um plebiscito de uma Assembleia Constituinte, objetivando a proclamação da República Bolivariana, e como consequência, a elaboração de uma nova constituição. Com a maioria anuindo a estas realizações, a nova constituição da Venezuela criou os *Consejos Comunales* (CC), que asseguravam, por meio da participação direta popular, uma democracia efetivada, conforme preceituam Souza e Silveira (2018, p. 10).

No ano de 2005, houve o chamado de boicote as eleições. A oposição, fazendo uso de artifícios institucionais não convencionais, tentou a todo custo impedir o governo em suas ações. Essa atitude foi motivada pela grande influência que estes partidos ainda possuíam, sobretudo em importantes setores do governo. Contudo, tais ações causaram muito mais prejuízos a própria oposição do que a Hugo Chávez, visto que a imagem perante a nação venezuelana bem como internacionalmente ficou manchada. Isto se mostrou com maior força, como conceituam Souza e Silveira (2018, p. 11) “[...] no golpe de estado de 2002, na greve dos petroleiros em 2003, e no boicote as eleições de 2005.”, todos estes movimentos que fracassaram.

Após tantas derrotas para a oposição, foi decidido que tomariam uma nova posição de atuação, repensando toda sua estratégia. Uma das ações mais marcantes deste novo período foi a decisão de não participarem das eleições de 2005. Porém, tal posicionamento teve um preço. Juntamente com as consequências de suas condutas anteriores, não participar de uma eleição só fez com que, cada vez mais, os aliados de Chávez ganhassem predominância. (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 11)

Com isso, durante os anos de 2005 até 2010, Chávez tinha em suas mãos o domínio total, não só do governo, mas de todas as outras instituições do Estado. Tudo isso, em conjunto com a coibição da mídia opositora, fez com que o governo

chavista, com toda a legitimidade dada pela eleição anterior, bem como a alta nos preços de petróleo, tivesse total liberdade de atuação.

Como resultado da mudança estratégica da oposição, apesar de um primeiro momento causar mais prejuízos, a longo prazo, começou a dar frutos. Pouco a pouco, o governo de Hugo Chávez perdia sua força. Como consequência disso, Souza e Silveira (2018, p. 11 e 12) citam momentos marcantes como a derrota dos chavistas em um plebiscito, sendo esta a primeira derrota deles até então, a união dos partidos de oposição em uma só coligação, denominada “*Mesa de Unidad Democrática*” (MUD), e a vitória de 34% das cadeiras legislativas nas eleições de 2010. Já em 2012, o principal nome da candidatura opositora era Henrique Capriles, que perdeu as eleições daquele ano com uma diferença de apenas 10% para Chávez, um número até então inatingível.

Souza e Silveira (2018, p. 12) destacam a data de 5 de março de 2013, um marco para a história e para a política na Venezuela. Neste dia, Morre Hugo Chávez, em decorrência de um câncer no cólon, após meses de internação em um hospital na cidade de Havana.

1.2 Governo de Nicolás Maduro – 2013 a Presente

O principal nome apresentado para candidatar e suceder o governo de Chávez era Nicolás Maduro, até então ministro das relações exteriores. Em 2013, novamente Henrique Capriles tenta vencer as eleições pela oposição, mas perde este embate por apenas 1,5% de diferença nos votos.

De outro lado, a oposição vencia com números impressionantes na Assembleia Nacional, chegando a participar de 2/3 da mesma, nas eleições de 2015. Esse acontecimento transformaria o MUD em maioria absoluta no poder legislativo, de uma oposição que era até aquele momento uma minoria sem muito poder de expressão (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 12).

Isso transformaria drasticamente a situação política do país, pois agora, a oposição conseguiria contestar fortemente as propostas do novo presidente, mas tão somente isso, poderiam redigir a legislação venezuelana ou qualquer nova lei que lhes fosse proposta, pois possuíam cadeiras suficientes para derrubar até os projetos que exigissem números altíssimos de pessoas para aprovação (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 12).

A felicidade da oposição com essa vitória duraria pouco, pois como dissertam Souza e Silveira (2018, p.13), o Tribunal Superior de Justiça (TSJ) revogou os mandatos de 3 deputados do MUD, com a justificativa de que estes estariam envolvidos em casos de corrupção. Os juízes que compunham esse Tribunal eram simpatizantes do governo Maduro, e com este golpe, acabaram com a maioria absoluta que a oposição possuía.

Com sua força restringida, o MUD teria que se adaptar e desenvolver uma nova estratégia. Com isso, queriam convocar um referendo revogatório de mandato, para o atual presidente, já que ainda possuíam a maioria na Assembleia. Caso conseguissem todas as assinaturas necessárias, e conseqüentemente a vitória neste plebiscito, o Presidente Maduro estaria fora de seu cargo, e novas eleições seriam necessárias (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 13).

Em contrapartida, caso Maduro conseguisse completar metade de seu mandato no governo, algo que iria acontecer no final daquele ano, ele ainda assim perderia o cargo, mas novas eleições não seriam convocadas, pois neste caso quem assumiria a presidência era seu vice, no caso de derrota diante do plebiscito. Isso era algo a se evitar a todo custo pela oposição (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 13).

Novamente, Nicolás Maduro usa de artimanhas ilegais para dar um novo golpe, e como conceituam Souza e Silveira (2018. P. 13), como tinha representantes em cargos importantes no governo alinhados ao seu pensamento, tentou atrasar a convocação pelo máximo de tempo possível. Dentre as medidas para conseguir o sucesso deste objetivo, uma se destaca, que foi o anúncio pelo *Conselho Nacional Electoral* (CNE) de que mais de 50 mil assinaturas eram falsas, levando a suspensão do plebiscito.

Este incidente, como dizem Souza e Silveira (2018, p. 13), foi o estopim para a revolta da oposição, que chegou a recorrer à Organização dos Estados Americanos (OEA) para intervir, diante de tantos golpes usados pelo governo Maduro. Neste cenário, o MUD tinha total apoio da população, pois a Venezuela estava passando por uma crise econômica enorme, chegando a ter o maior índice de inflação do mundo juntamente com a diminuição de abastecimentos dos recursos básicos do país. No dia 28 de Outubro, foi classificado como um dos mais importantes nessa revolução, pois os protestos criaram força com a ajuda de setores da sociedade e sindicatos.

Preocupados com tais conflitos, o Tribunal Superior de Justiça decide fechar por completo a Assembleia Nacional, usando como pressuposto que, dentro das sentenças do órgão, constavam inúmeros desacatos. Assim, passaram a ter o controle total dos encargos legislativos. Este golpe foi denominado como “*Madurazo*”, que foi fortemente repreendido pela OEA, junto de diversas ONGs do país, para tentar retomar a situação da Venezuela (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 13).

Por fim, o governo de Maduro tenta dominar a questão legislativa por completo. Não satisfeitos em fechar a Assembleia Nacional, decidem criar uma Assembleia Constituinte, para que a mesma fizesse uma nova constituição para o país. Esta manobra foi duramente criticada pela oposição, já que, se tratando de mais um golpe do governo, a nova assembleia não possuía espaço algum para o MUD. Todas as cadeiras do órgão já estavam ocupadas por pessoas simpatizantes ao governo atual, e assim, a oposição não poderia jamais contestar quaisquer decisões, e estariam de mãos atadas (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 14).

Esta situação política se estende até o presente momento, protagonizando Maduro diversos outros escândalos e golpes de estados, classificando a Venezuela como um governo ditatorial, marcado pela falta de diálogo, compreensão e sobretudo, de medidas essenciais de resolução a crise econômica do país.

1.3 A Crise Econômica Venezuelana do Petróleo

Souza e Silveira (2018, p. 14) dissertam que, diante da política de não resolução de conflitos, o setor econômico foi um dos principais a ser atingido. Com números cada vez mais exorbitantes de inflação, o país passa por um sério problema de abastecimento dos recursos básicos e essenciais de sobrevivência, como alimentos, remédios e produtos de higiene.

Esse fato ocorre pois o país sobrevive quase que inteiramente de produtos importados. Os recursos naturais não são vastos, e a produção de bens no local é muito restrita, levando ao consumo quase que exclusivo de objetos vindos dos países de fronteira. Tão somente isso, mas a principal fonte de renda da Venezuela, renda esta que além de girar a economia, é a única que proporciona a compra de bens de outros países, entrou em colapso com a crise do Petróleo em 2014 (SOUZA e SILVEIRA, 2018, p. 14).

Polido et. al. (2018, p. 8) esclarece que, no ano de 2014, a produção do petróleo pela Venezuela teve uma queda gigantesca. Este acontecimento está diretamente ligado a enorme diminuição do preço deste produto, pois neste ano, existia muita oferta, o que diminuía a procura.

Sendo determinante de 90% da renda do país, a extração, produção, refino e comércio de petróleo é feita por uma empresa estatal, chamada Petróleos da Venezuela (PDVSA). Logo, se o setor responsável por quase toda renda de um lugar entra em crise, a economia entra em colapso.

Como se não fosse suficiente, Polido et. al. (2018, p. 8) explica que, diversos navios encarregados da transportaçã e comércio do petróleo extraído não conseguem completar seus trajetos. O motivo disto é que, para navegar em águas fora do domínio territorial Venezuelano, uma série de procedimentos são necessários, sendo a maioria deles de alto custo. Com isso, diante da já existente crise, não sobram recursos para o pagamento destes processos, deixando grandes quantidade de produtos simplesmente parados em alto mar.

Com todas as dificuldades existentes no âmbito econômico, a salvação de um povo vem das medidas tomadas pelo governo frente a isso. E este, como conceitua Polido et. al. (2018, p. 8), era o principal empecilho da Venezuela. Maduro e seu grupo governamental insistiram no investimento único ao setor petrolífero, na esperança de que a situação do país melhore com essa decisão. Não partiam do governo investimentos em nenhuma outra opção econômica, seja de produção de matéria prima como o setor agrário, seja de criação de bens e serviços, como setor industrial.

Por fim, como se não bastasse a insistência em um sistema econômico em declínio, o governo, em uma estratégia desesperada, colocou nos ombros do Banco Nacional a responsabilidade de tirar o país da ruína econômica. Este, por sua vez, diante da falta de opções, decide aumentar a emissão de papel moeda para, falsamente, transmitir a sensação de normalidade no país. Mas, nos ensinamentos de Polido et. al. (2018, p. 8), o preço pago por essa decisão é altíssimo, levando a Venezuela a se afundar mais e mais na crise, sem receber o apoio de nenhuma entidade internacional.

Segundo informações do Parlamento Venezuelano, trazidos a ótica de estudo por Polido et. al. (2018, p.8), no ano de 2017, o país se encontrava em hiperinflação, em um número de mais de 2.000%, junto com a queda do PIB de 34%

nos anos de 2014 a 2017. A moeda Venezuelana, em 2018, tinha o valor de apenas 1/3 do Real Brasileiro.

Diante do colapso do setor econômico, sem meio de gerir renda para suprir as demandas do país, uma nova crise surgia para complicar ainda mais a vida dos Venezuelanos. Como não há dinheiro circulando, não existe a possibilidade de compra de produtos internacionais, sendo que estes por sua vez são praticamente os únicos dos quais a Venezuela faz uso, já que sua produção é destinada quase no todo em petróleo. Assim, o abastecimento de produtos básicos não acontecia, e a população sentia cada vez mais o impacto, sobretudo os mais carentes (POLIDO et. al., 2018, p. 8).

O Governo de Maduro decidiu então adotar alguma medida para diminuir os problemas desta crise, no objetivo de garantir a toda população, pelo menos, o básico de sobrevivência. Assim, criaram um controle de racionamento de produtos por cidadão. Infelizmente, devido a quantidade de pessoas e a quantidade de produtos disponíveis, as filas para o recebimento destes levavam muito tempo. Em um país cuja economia e política estão abalados, a desigualdade social é gritante, o que levou as pessoas com melhores condições financeiras a obter tais produtos de outras maneiras, sobretudo por meio do mercado negro, custando preços extremamente maiores que o normal (POLIDO et. al., 2018, p. 8).

Juntamente com a queda da moeda Venezuelana, que neste cenário não possuía mais poder de compra, e a falta de abastecimento, foram os fatores decisivos para que a população do país começasse a protestar, deixando claro a sua insatisfação. Estes, em suas manifestações pediam a diminuição no preço de bens, afirmavam a contrariedade em relação ao racionamento e deixavam cristalino a revolta pela desídia do governo com a situação de seu povo.

Maduro e seus governantes, com medo de uma revolta popular, como é dito por Polido et. al. (2018, p. 9), decidiram reprimir a população, a fim de impedir que as manifestações atinjam escalas críticas. Isso só assegurava ainda mais a característica de ditadura do local, aumentando mais e mais os problemas já criados pela crise econômica.

Nos casos mais graves de repressão, muitos venezuelanos tinham a suas vidas e a de seus familiares ameaçadas. Este fato é o caracterizador principal da condição de refugiado destes migrantes, que no desespero, optavam por cruzar a fronteira, principalmente com a região Brasileira, no estado de Roraima. Polido et. al.

(2018, p.9) ainda relata que, além destes refugiados, muitos venezuelanos decidiram abandonar seu país por motivos econômicos, sejam na tentativa de conseguir uma condição de vida melhor, seja por não estarem conseguindo mais sobreviver, já que o país não tinha mais os recursos básicos, e o pouco que tinha possuía preços estratosféricos. Assim, aumentando consideravelmente o fluxo migratório.

2 O CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

Após analisar a os principais acontecimentos na história da Venezuela que levaram o seu país a possuir um dos maiores fluxos de migração da América Latina, faz-se necessário conceituar a aplicação do Direito nas esferas dos Direitos Humanos Internacionais e nos Direitos Internacionais dos Refugiados.

Para aqueles que tiveram que buscar refúgio em outros países devido a causas de conflito, em sua maioria de guerras ou ditaduras, a razão é sempre a mesma: a barbárie passando por cima de todo e qualquer direito humano inerente aquela pessoa. Com isso, como mecanismo de defesa a causa humanitária internacional, foi criada a Carta das Nações Unidas, por mais de cinquenta representantes de diversos países, logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1945. Três anos depois, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como documento primordial desta luta.

No Brasil, o ingresso a estes compromissos ocorreu um pouco mais tarde, no ano de 1960, ao aderir a Convenção de Genebra, organizada pela ONU. Já no ano de 1997, com a lei nº 9.474, foi consolidado o ordenamento que trata especificamente dos direitos dos refugiados, sendo esta reconhecida como uma das mais modernas e abrangentes legislações sobre o tema.

2.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos

Devido aos acontecimentos históricos durante todo o período da Segunda Guerra Mundial, sobretudo a relevância que este conflito teve para o mundo, ficou claro que o governo Nazista teve como principal característica a violação de todo e qualquer direito humano, sendo também um marco desta questão, como destaca Mendes e Pinheiro (2015).

Com o objetivo de atingir um idealismo irreal, atuando sob ações bárbaras e atrozidades para com aqueles que não faziam parte de tal ideia, o impacto que esta

época criou em todo cenário internacional foi tamanho que, não só as leis da região alemã foram desrespeitadas, mas todo o direito humano internacional. É com base neste pensamento de Piovesan que Mendes e Pinheiro (2015) ressaltam a necessidade da criação de algo que não só impeça a recorrência destes atos de barbárie, mas que garanta a dignidade humana, o pilar fundamental dos direitos humanos.

Estes direitos já possuíam as suas garantias, por meio de leis e tratados em diversos locais ao redor do mundo. Contudo, estes ficavam extremamente restritos, tendo efeito somente na região territorial de cada país, e assim, tanto a aplicabilidade quanto a positivação dessas legislações eram de responsabilidade e atuação única dos Estados e Nações.

Assim, tem-se a criação do Direito Humanitário, o qual limitava tanto a liberdade quanto a autonomia de atuação dos estados, mesmo se estes estivessem em hipótese de conflito armado. O documento que representava fielmente este âmbito do Direito Internacional foi, primeiramente, a Carta das Nações Unidas, criada em 1945. Demarcando um completo novo panorama internacional, o principal objetivo desta carta não somente demarcar, mas também proteger, todos os direitos dos quais eram considerados indispensáveis a dignidade humana, e impedir que as gerações seguintes sofressem com as consequências das guerras, com base na ideia de Mendes e Pinheiro (2015).

As ações cometidas durante o Segundo Grande Conflito foram determinantes nas ideologias de Direitos Humanos. Com ações jamais antes vivenciadas no âmbito internacional, todas as fraquezas e falhas que os sistemas de proteção ao refugiado possuíam, e também aos outros indivíduos, vieram à tona.

Diante disto, e foi com o objetivo de suprir todas essas lacunas, juntamente com a vontade de criar uma união realmente forte entre as nações, que disponibilizasse um novo começo e uma segurança garantida a estes povos, com a responsabilidade de atuação dos Estados em âmbito internacional, que levaram aos eventos de consolidação do Direito Humanitário (Mendes e Pinheiro, 2015).

A ideia de que o indivíduo, independentemente de sua nacionalidade e muito menos de seu território, possua a garantia de que seus Direitos Humanos não serão violados e ainda, serão protegidos caso sua nação de origem passe por situação semelhante a Era Nazista, traz a ideia de “Transnacionalidade”, que é perfeitamente classificada por Ramos (2014, p. 89), no seguinte:

Chegamos ao que se convencionou chamar, na exposição de Weiss, de transnacionalidade, que consiste no reconhecimento dos direitos humanos onde quer o indivíduo esteja. Essa característica é ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados. Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos.

Com base nestes entendimentos, tem-se a ideia de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos está estreitamente correlacionado com o Direito dos Refugiados, visto que o segundo atua como uma maneira de assegurar a todos os migrantes em situação de refúgio os direitos e garantias elencados pelo primeiro (JUBILUT, 2007, p.60).

Tão somente esta correlação, necessário se faz elencar a principal diferença entre estes institutos, que como determina NOGUEIRA (2017), o Direito voltado a questão humanitária tem por alvo todos aqueles que, de alguma forma, estão envoltos em situação de disparidade armada, como guerras. Já o Direito dos refugiados é mais abrangente, enquadrando em sua concepção as pessoas que precisam sair de seus países de origem por algum motivo externo de extrema necessidade, não necessariamente um conflito armado, tendo efetividade desde a saída até chega, acolhimento e eventual concessão de refúgio no país destino.

Necessário ressaltar que todo esse procedimento para que os Direitos Humanos fossem garantidos de maneira internacionalmente abrangente, bem como a criação de legislações específicas aqueles em condição de refúgio, foram processos extremamente lentos, em decorrência de suas importâncias e dificuldades territoriais. Com isso, passou por diversos Tratados com força em todo o mundo. Mas foi no ano de 1948, com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, que foram elencados de forma precisa e direta, internacionalmente, tais direitos. Sendo única e exclusivamente a condição de ser humano para que fosse digno de tal proteção, esta declaração possui força vinculante em todos os países que a aderiram.

A respeito das noções do Direitos Humanos na universalização internacional, Nogueira (2017) faz com perfeição o estudo dos conceitos básicos que caracterizam o ser humano digno de seus direitos, que se efetivam tão somente com a sua existência:

Partindo desta premissa, temos a fundamentação dos Direitos Humanos, os quais são universais (válidos para todos os seres humanos), indivisíveis (não podem ser cumpridos “pela metade”), interdependentes (a aplicação de um depende da aplicação do outro), inter-relacionados (um decorre do outro) e fazem parte da essência humana.

Contudo, Nogueira (2017) faz questão de classificar que a efetivação de tais direitos não ocorre de maneira tão simples, apesar de já existirem tantos institutos que a garantem. Isto por que, se a característica principal para concessão de tais direitos é a existência humana, traz a discussão matérias de cunho sociológico e filosófico, sobre o que seria de fato a essência do ser humano, e até que ponto esta essência permite definir, com clareza, algo a quem compete direitos e deveres, ficando de certa forma um conceito indefinido sobre o tema, dificultando a devida execução destas legislações nas localidades do Oriente, onde os direitos humanos são diversas vezes desrespeitados.

2.2 Princípios do Direito Internacional dos Refugiados

Sendo um dos princípios mais importantes desta legislação, o princípio do “*Non-Refoulement*” ou, em tradução livre, “não devolução”, determina que os Estados não poderão impedir ou proibir a entrada de um migrante em seu país, sendo este em estado de iminente refúgio, tampouco poderão enviar de volta ao país de origem cujo refugiado poderá correr risco de vida.

Para Lima (2017) é este o princípio que irá dar a todo e qualquer refugiado uma situação de garantia real sobre um espaço do qual possa ficar e principalmente da não violência, tanto neste novo local bem como o não deslocamento forçado ao seu país de origem. Importante destacar nesta situação que, para Nogueira (2017), este princípio não se aplicará tão somente aos em situação de refúgio, mas a toda e qualquer pessoa que tenha a sua liberdade e a sua vida em situação de risco. Estas situações são elencadas pelo artigo 33, parágrafo primeiro, da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), *in verbis*:

Art. 33, §1 – Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Contudo, até mesmo este princípio, o qual traz uma segurança extrema aos refugiados, possui a sua exceção, que está escrita no parágrafo 2º do artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), implicando que, para aqueles em situação de refúgio que constituam qualquer tipo de perigo ao país de origem, e que estes sejam fundados em motivos realmente graves, não se aplicará a “não devolução”, não ficando obrigado o país de origem a aceitá-lo em suas fronteiras.

Em seguida, temos o princípio da Não Discriminação, que fundamentado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, é considerado por Nogueira (2017) como a base dos Direitos Humanos em sua amplitude. Este tem por fim assegurar que o tratamento dado aos refugiados seja totalmente igualitário, sem qualquer tipo de diferença devido a sua nacionalidade ser diferente do país em que reside, pelo fato de se deslocarem por um estado de extrema necessidade.

O Princípio da Cooperação Internacional, nas palavras de Nogueira (2017) diz respeito ao fato de que, sozinhos, os Estados não conseguiriam resolver todos os problemas da órbita do Direito Internacional sem a ajuda dos outros membros das Nações Unidas. Com isso, todos mantêm a obrigação de cooperar entre si para assegurar a devida aplicação dos Direitos Humanos Internacionais.

Semelhante ao princípio anterior, tem-se o princípio da solidariedade internacional, que possui apoio jurídico no texto da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Esta parte da visão de mundo como um tudo, como um só lugar de moradia, e todos aqueles nele inseridos são parte de um só povo, e por isto, suas ações prosperam tão somente no âmbito de seus territórios, mas em todo o globo, sejam essas ações boas ou ruins (NOGUEIRA, 2017).

Por último, tem-se o princípio da Unidade Familiar, que como conceitua Nogueira (2017), é a garantia de que a pessoa em estado de refúgio consiga estar junto de seu núcleo familiar. Como as pessoas nesta situação saem de seus países de origem as pressas, devido ao desespero e para fugir de qualquer perigo e risco a suas vidas, acabam por se separar de seus familiares. Muitas vezes, mesmo após permanecer durante meses no país de refúgio, continuam sem saber ou ter alguma notícia de como estão seus parentes, o que só aumenta a situação de desespero vivido por eles. Assim, este princípio vem para assegurar tão somente a união

familiar daqueles em refúgio, mas deixar uma forma propícia de recuperação dos direitos fundamentais destes.

2.3 Direito Internacional dos Refugiados

Mendes e Pinheiro (2015), com base nos ensinamentos de Almeida, inserem a ideia de que o Direito Internacional dos Refugiados é uma das bases do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e que possui como objetivo mais específico a proteção deste grupo social da perseguição, seja ela qual for, que obrigue os mesmos a se locomover a outra nação. Um não irá excluir o outro, mas servir de norte para situações específicas, tendo em vista que o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui uma abrangência de atuação muito maior.

Como foi citado anteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é um dos documentos mais importantes para a história desses direitos. Assim, foi com o estabelecimento dela que os Direitos específicos inerentes aos refugiados ganharam o devido destaque (MENDES; PINHEIRO, 2015).

Já no ano de 1951, em uma ação em conjunto das Uniões Europeia, Africana e a Organização dos Estados Americanos, foi criada a Convenção das Nações Unidas, que versava em diversos de seus artigos sobre o Estatuto dos Refugiados. Logo no início desta legislação, é tratada sobre o que é a pessoa refugiada, conceito este amplamente descritos por Mendes e Pinheiro (2015) e Lima (2017), *in litteris*:

“Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.” (ACNUR, 1954)

Entretanto, como Mendes e Pinheiro (2015) e Lima (2017) preceituam com bastante rigor, o texto dessa convenção se limitava a todos os acontecimentos anteriores a ela, isto é, só seriam classificados como refugiados, com base no regimento internacional, aqueles que tiverem de evadir de suas nações por força maior anteriormente ao ano de 1951. Isto gerou um grave problema, visto que as

migrações de povos que fogem de situações de risco acontecem regularmente de tempos em tempos, e assim, aqueles que estavam nessas condições após a Convenção, estariam desamparados.

Com isso, foi no ano de 1967 a criação de um Protocolo para suprir esta limitação, quebrando de vez qualquer exigência de tempo para que a condição de refugiado seja garantida. Sobre o tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2011, p. 6) deixou claro que:

[...] A determinação da condição de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado".(ACNUR, 2011, p. 6)

Assim, como a qualidade de refugiado é inerente ao indivíduo que passa por todo o procedimento de migração, os requisitos elencados pela Convenção de 1951, bem como pelo Protocolo de 1967 já são preenchidos no momento de saída do país de origem, desde que a razão possua o devido fundamento. Assim, conforme preceitua Lima (2017), necessário somente é a comprovação destes requisitos, junto a ACNUR.

2.4 A Situação de Refúgio no Ordenamento Brasileiro

Fundamentado pela lei 9.474/97, também conhecida como uma das leis de matéria internacional mais acolhedoras e indiscrimináveis do mundo, dá-se início ao processo de refúgio assim que o migrante chega ao solo brasileiro. Como conceitua Menezes et. al. (2017) com base nos ensinamentos de Jubilut, este início pode ser formal ou informal, mas, como a maioria das pessoas que vêm para o Brasil em busca de refúgio não sabem qual é o devido funcionamento das leis, o procedimento informal é o mais recorrente.

Menezes et. al. (2017) afirma que este acontecimento se dá pelo fato de que, por medo de serem deportados de volta ao país de origem, os migrantes não vão diretamente a Polícia Federal, que é o órgão responsável pelo procedimento inicial, mas se dirigem as Cáritas, uma confederação internacional de cunho humanitário, realizada pela igreja católica, que acolhe a todos que chegam no país em situação de fuga do perigo eminente. Chegando aos escritórios dessa entidade,

são dadas as devidas orientações de quais procedimentos adotar para garantir a regularização no país.

Importante ressaltar que, mesmo se o procedimento se inicie de maneira informal ou até mesmo ilegal, é garantido ao migrante a proteção, ou seja, este não será deportado, caso o país de origem ofereça risco a vida do mesmo. Assim, são orientados a ir até o posto da Polícia Federal, para que o Termo de Declaração seja lavrado, dando o início formal ao processo. Após isso, retorna até a Cáritas para preencher o devido formulários, especificando suas razões e propósitos ao adentrar no solo brasileiro, e ser designado a um advogado especializado na área, para acompanhá-lo dali em diante no processo.

Nesta Fase, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)¹ irá analisar o formulário preenchido, e expedir o Protocolo Provisório, que será de suma importância, haja vista que este é o primeiro documento de identificação do refugiado no Brasil (MENEZES *et. al.* 2017).

Novamente, a Cáritas toma a frente do processo, por meio de ações sociais para assistir ao refugiado e assegurar que este esteja devidamente integrado. Então, é agendada uma nova entrevista, onde não somente terá um representante do CONARE como da primeira vez, mas também da ACNUR e da sociedade civil. Do outro lado, trabalhando em favor do migrante, tem-se o advogado devidamente inscrito na OAB e que possua o convênio entre a Cáritas e a ACNUR. (MENEZES *et. al.* 2017).

Por fim, o pedido passara pelo exame do plenário do CONARE, que decidirá o mérito da ação. Caso seja deferido, todas as devidas medidas serão tomadas pelos órgãos federais, bem como o refugiado será comunicado, e assim, terá garantida a sua estadia em território nacional, devidamente com o seu Registro Nacional de Estrangeiro, tendo todos os direitos inerentes a sua condição, inclusive e principalmente o de proteção, como conceitua Menezes *et. al.* (2017).

De outro modo, se por alguma razão o migrante não se enquadrar nos requisitos mínimos para que o processo seja deferido, este deverá entrar com recurso, em até 15 dias deste o recebimento da notificação de indeferimento, junto ao Ministério da Justiça. Mesmo que o recurso também seja indeferido, o migrante

¹ “Criado pela Lei nº 9.474/1997 com o objetivo de reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado no Brasil, além de promover a integração local dessa população, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é um órgão multiministerial do qual participam o governo, a sociedade civil e a ONU, por meio do ACNUR”. (ACNUR, 2019)

não será deportado ao seu país de origem, caso haja risco de vida claro a ele, mas ficará dentro do território nacional sob a lei de estrangeiros brasileira, até as medidas cabíveis serem iniciadas (MENEZES *et. al.*, 2017).

3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA E SUA APLICAÇÃO AOS VENEZUELANOS

3.1 A Mudança do Estatuto do Estrangeiro para a Nova Lei

Com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, foi determinado o Estatuto do Estrangeiro, a legislação que ia delimitar a situação jurídica de todo e qualquer estrangeiro em solo brasileiro. Contudo, necessário se faz conceituar os ensinamentos de Silva e Wagner (2018, p. 34) de que, nesta data, o Brasil vivia sob o regime político ditatorial militar, bem como sob a constituição de 1967. Durante este período, a imagem que se tinha daqueles que não pertenciam originariamente ao país era a de um inimigo, tanto para a segurança como para a integridade do Estado.

Com o objetivo de combater esta ideia, o então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes, propôs a mais nova lei que abraçaria o migrante com os seus devidos direitos. Em 21 de novembro de 2017, a Lei de Migração começou a vigorar, com um entendimento muito mais humanitário que o estatuto anterior. Partindo do pressuposto de que a simples ação de migrar é um direito inerente ao ser humano, e que este mesmo ser possui não só esse como muitos outros direitos, Silva e Wagner (2018, p. 34) citam com grande enfoque o inciso III do artigo 3º desta lei, que descriminaliza a migração, retirando a antiquada ideia de que aqueles nascidos no exterior são antagonistas ao Brasil.

Esta mudança não reflete somente o desenvolvimento humanitário do direito internacional, mas também a grande evolução deste ramo na constituição brasileira. Classificada por muitos doutrinadores, dentre eles Lessa e Obregon (2018), como a “Constituição Cidadã”, a Carta Magna de 1988 trouxe em seu corpo diversos direitos fundamentais, e a Nova Lei de Imigração garante que esses sejam aplicados também aos estrangeiros, em consonância com o engajamento do Brasil nas questões internacionais. Assim, usando como parâmetro político o interesse público, o novo ordenamento jurídico estabeleceu todos os direitos e deveres do migrante,

bem como norteou os procedimentos para regularização de sua situação no país, como disciplinam Batista e Bonini (2017).

Tão somente isso, imprescindível se faz a necessidade de proteger tais direitos, principalmente os sociais e coletivos, e garantir a dignidade humana. Objetivando a garantia da isonomia, princípio basilar presente no artigo 5º da Carta Magna (Brasil, 1988), a referida Lei nº 13.455 assegura ao imigrante a igualdade com os cidadãos natos e naturalizados, no que concerne o direito à vida, à segurança e a liberdade, explicitando essa semelhança no *caput* do artigo 4º.

Destacado por Romano (2018), tal igualdade se aplica aos brasileiros em solo exterior, visto que o artigo 3º, inciso I, traz ao estudo normativo os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos em âmbito internacional. Já no inciso II do mesmo artigo, a proteção o qual o antigo Estatuto não trazia de maneira assertiva é agora explícito, por meio do repúdio a quaisquer formas de discriminação ao povo imigrante (LESSA E OBREGON, 2018).

Após conseguir arduamente a conquista de tantos direitos fundamentais, diante de incansáveis atrocidades aos direitos humanos, a superação do regime militar é um marco de orgulho ao ordenamento jurídico brasileiro, e por isso, expandiu sua égide ao direito internacional público, substituindo um Estatuto ultrapassado, por uma nova lei amparada inteiramente pela Constituição Federal de 1988, excluindo quaisquer incongruências sobre a proteção humanitária assegurada pela mesma.

3.2 Distinções e Conceitos Trazidos pelo Novo Ordenamento

De início, Mendes e Pinheiro (2015) ressaltam as diferenças entre o Asilo e o Refúgio. O primeiro denota a um período mais antigo desde o início de seu uso, sendo aplicado muitas vezes, porém erroneamente, para designar também o refugiado. Contudo, o instituto do asilo se restringe a uma delimitação territorial regional, e ocorre apenas nos casos em que exista uma problemática de cunho político, que delibere a necessidade de proteção ao indivíduo o qual sofre esta perseguição. Além disto, aquele que objetiva atingir o asilo não pode estar sob julgamento, bem como já possuir condenação, em algum crime do ordenamento penal brasileiro. Importante destacar que nesta hipótese, caberá da decisão de conceder ou não o asilo exclusivamente o Estado. Este instituto está classificado por

meio do artigo XIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. (MENDES; PINHEIRO, 2015)

Já no refúgio, toda e qualquer pessoa que esteja em situação de risco, seja por questões étnicas, políticas, religiosas ou de nacionalidade, tem o direito garantido a este instituto, em âmbito internacional, sem quaisquer distinções quanto a suas origens, sendo assim muito mais abrangente que o primeiro. Em decorrência dessas razões, o indivíduo poderá estabelecer refúgio sem a necessidade de decisão do Estado (MENDES E PINHEIRO, 2015).

Lessa e Oregon (2018) destacam a diferenciação entre os diversos grupos os quais a Nova Lei de Imigração atingem, classificados no artigo 1º, § 1º. Primeiramente, denominado o Migrante aquele que sai de seu país de origem para chegar a outro país, abrangendo todos os outros grupos exceto o visitante; o Imigrante é preceituado como alguém que, sendo de outro país ou apátrida, possua algum trabalho ou residência fixa em solo brasileiro; já o Emigrante, difere-se dos outros por ocorrer em situação contrária, sendo este um cidadão brasileiro que esteja em outra nação, seja de forma definitiva ou por tempo determinado; para o Residente Fronteiriço, o estabelecimento de residência em alguma localidade da fronteira com o Brasil é o fator crucial, podendo este ser apátrida ou pessoa de outra nacionalidade; o Visitante irá se diferenciar do anterior em relação ao tempo de estadia, que deverá ser curto e sem a intenção de se estabelecer no país; por fim, o Apátrida será aquele que não possui nacionalidade, isto é, Estado nenhum o considera um cidadão legítimo, conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

O novo ordenamento de direito internacional público em vigor traz também em seu estudo as diferenças entre as medidas adotadas pelo Estado quando há a necessidade de transferir o refugiado para outro país. Para Novo (2019), a extradição ocorrerá diante de uma situação clara da órbita penal, isto é, na ocorrência de um crime, o autor foge para território alheio a sua nação. Assim, por meio de uma cooperação, o criminoso será devolvido ao seu país de origem para que seja devidamente condenado. Salienta-se que, para que isto ocorra, o autor tenha condenação de pena privativa de liberdade.

Já nos casos de expulsão, somente será usado este instituto caso o estrangeiro, em solo diferente de sua nação, cometa ato que coloque em risco tanto a convivência, quanto os direitos básicos nacionais, como a segurança e a

economia. É, basicamente, situação oposta à de extradição, visto que o delito precisa ocorrer dentro dos limites brasileiros.

Por fim, Novo (2019) conceitua a deportação, instituto mais comum entre os três possíveis. Neste, o acontecimento chave que inicia o procedimento é a entrada, de forma ilegal, no Brasil. Ocorrerá independente de inquérito ou condenação penal, ficando a competência de julgamento aos órgãos permitidos por lei. Neste caso, o Brasil não tem a necessidade de enviar o estrangeiro a um lugar específico, mas o país natal tem a obrigação de aceitar a devolução de seu cidadão.

3.3 Mudanças Decorrentes da Lei 13.445/17

A principal modificação feita no antigo Estatuto do Refugiado se dá pela não criminalização do ato de migrar. Como é exemplificado por Batista e Bonini (2017), segundo o inciso III do artigo 3º, tal fato possui tamanha abrangência que, mesmo em situação irregular, nenhum indivíduo poderá ser preso. Para que ocorra a deportação do mesmo, é necessário a notificação prévia e de forma pessoal, com um prazo para que o migrante possa deixar sua situação regular conforme a jurisdição brasileira. Enquanto este processo acontece, o estrangeiro terá direito a livre circulação no Brasil.

Sobre o procedimento de normalização documental, outra grande mudança é que, para aqueles que buscaram refúgio e estão em condições de precariedade econômica, estarão isentos de taxas bem como emolumentos para a aquisição de seus documentos. Silva e Wagner (2018) trazem o enfoque a uma novidade neste cenário. Ao migrante que, em sua terra natal, sofreu violação de seus direitos humanos ou de sua integridade física, de maneira grave, e precisou fugir, possuirá total acolhimento humanitário no Brasil. Isto significa que estes possuirão um visto de forma temporária, que garante amplamente todos os direitos do visto permanente. Neste sentido também está o entendimento de Romano (2018), conforme a matéria da referida lei de migração:

A concessão de vistos temporários para acolhida humanitária foi institucionalizada com a nova lei, que dá visto de um ano "ao apátrida, ou ao nacional de qualquer país", em "situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses.

Relacionados ao estado de vulnerabilidade do refugiado e a sua consequente falta de documentação, foi elaborado no dia 14 de março de 2018 a portaria interministerial de nº 9, que assegura a estes fronteiriços a residência em território brasileiro, por um período de até dois anos. Como na maioria dos casos estes imigrantes veem ao país com pouca ou nenhuma documentação, no dia 27 de agosto de 2018 foi elaborada nova portaria interministerial, desta vez de nº 15, para flexibilizar a questão documental daqueles recém chegados por meio de fuga.

Na seção II da referida Lei de Imigração, em seus artigos 3º e 4º, são tratados os princípios e garantias constitucionais, em uma extensão aos estrangeiros. Dentre as mudanças nesses princípios em relação ao antigo Estatuto dos Refugiados, é necessário destacar a aquisição de alguns direitos básicos, que nesta questão não possuem discriminação alguma sobre a situação de refúgio, sendo eles a garantia do direito à vida, à propriedade, à segurança, à liberdade, bem como o acesso educação, moradia, segurança e saúde públicas. Tampouco na matéria do direito em si, estão assegurados o exercício destes por meio de políticas públicas para a inclusão destes indivíduos nas diversas áreas da sociedade (BATISTA; BONINI, 2017).

3.4 As Dificuldades no Exercício da Lei de Migrantes Para os Venezuelanos no Estado de Roraima

Como foi exposto nos capítulos anteriores, a crise de recursos básicos e o déficit na qualidade de vida da Venezuela modificou o cenário migracional brasileiro. Sendo o estado mais próximo deste país, Roraima tornou-se o alvo destas movimentações, mais especificamente a cidade de Pacaraima. Apesar de todas as melhoras que a nova Lei de migração trouxe, sua aplicação torna-se complicada neste contexto.

Segundo Silva e Wagner (2018), com base nos ensinamentos de Charleaux, a porcentagem de venezuelanos que conseguem efetivamente a situação de refugiados é mínima, o que leva aqueles que não conseguiram decidir entre apenas duas opções: voltar ao seu país de origem, em meio a uma crise, ou permanecer no Brasil sem a devida documentação. Pensando neste conflito que foram criadas as portarias interministeriais, por meio da acolhida humanitária, objetivando assegurar que esses migrantes consigam permanecer em território brasileiro tempo suficiente

para que sua documentação fique pronta. Apesar disso, a burocracia envolvida no processo de regularização leva a uma demora exagerada destes documentos, e como a tendência de pedidos para o refúgio só aumente, as portarias interministeriais são uma solução pequena diante da gravidade do problema.

De acordo com o próprio governo estadual, é alegado veemente que Roraima seria, dentre os 26 estados brasileiros, aquele com piores condições econômicas do país. Este já não possuía recursos suficientes para atender as demandas de sua própria população, e esta situação teve um agravo enorme, partindo do pressuposto que, segundo Andretta *et. al.*, os migrantes Venezuelanos não procuram ir para outros estados, mas permanecem apenas em Roraima.

Com isso, o Governo de Roraima, por meio de sua governadora Suely Campos, apresentou soluções jurídicas para que a resolução desta problemática, enquanto a União não se manifestava sobre a situação. E então, foi assinado o Decreto 25.681-E, que para Andretta *et. al.*, reforçava as medidas de proteção a fronteira, tornando os deslocamentos mais difíceis, a fim de desestimular os migrantes a virem para o Brasil. Em situações mais extremas, elencava ainda a possibilidade de expulsão dos venezuelanos que tivesse qualquer envolvimento de cunho criminal.

Mesmo com medidas mais rígidas de preocupação com as fronteiras, o governo estadual não estava satisfeito. Decidiram então pedir diretamente a União que cuidasse desta problemática, com o bloqueio total das fronteiras roraimenses, por meio da Ação Civil Originária 3121, protocolada diretamente ao STF. Esta ação foi prontamente julgada pela Ministra Rosa Weber, que como é apresentado por Andretta *et. al.*, não acolheu os pedidos do estado de Roraima, visto que tais medidas iam prontamente contra os princípios constitucionais, bem como ia em desconformidade total com a nova Lei de Migração, especificamente seu artigo 45, parágrafo único, que não permite a proibição de ingresso no Brasil de quaisquer pessoas por motivos de nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução do direito em si, a proteção aos bens jurídicos inerentes a todo ser humano ganhava força. A mínima ameaça a tais direitos deveria ser combatida, na forma da lei, com a devida condenação. Estes fatos não seriam

diferentes aos direitos humanos. Diante de tantos conflitos, em sua maioria motivados pela conquista de um bem pertencente ao outro, necessário se faz estender os limites da legislação a nível internacional, assegurando essas garantias onde quer que o indivíduo esteja.

De fato, a força motriz dos direitos humanos é o amparo de tudo aquilo que é retirado na presença de um conflito. A Segunda Guerra Mundial teve grande impacto na configuração internacional do direito, e com isso, documentos de suma importância para a causa humanitária foram criados, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre outros.

Semelhante a isto foi o que ocorreu dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Diante da barbárie enfrentada pela ditadura militar, onde todos os direitos humanos eram brutalmente negligenciados, a Constituição de 1988 foi criada, com o intuito de garantir que o país nunca mais vivesse realidade semelhante. Contudo, a legislação que tratava especificamente do imigrante permanecia antiga, sem abranger os devidos direitos humanos o qual a Constituição Cidadã protegia. Fez assim, no ano de 2017, a nova Lei de Migração entrava em vigor, permitindo ao estrangeiro uma estadia mais tranquila e principalmente menos burocrática em solo brasileiro.

Como todo país em situação de crise, a Venezuela enfrenta um cenário de caos e desespero. A necessidade de ajuda humanitária é urgente, visto que o atual governo age de maneira negligente aos direitos básicos de seu povo. Com isso, tem-se um grave ataque aos direitos humanos, ocasionando em uma crise econômica de proporções catastróficas, negando ao povo venezuelano as condições mínimas de dignidade.

Diante disto, a única opção possível é a de fuga, na esperança de conseguir condições melhores em lugar distinto de sua terra natal. O Brasil, sendo vizinho fronteiro a Venezuela por meio do estado de Roraima, foi a nação alvo do fluxo migratório desta comunidade. Contudo, apesar de estar sob a égide de uma lei nova, sua aplicação ainda é falha. Inúmeros refugiado não conseguem esta condição, e passam meses esperando a devida regularização de suas condições e documentos. Isto levou a um problema em via dupla. De um lado, o estado de Roraima não conseguia atender as demandas de tantos estrangeiros. Do outro, a população Venezuelana permanecia irregular e sem esperanças de mudança.

Por fim, devido ao fato de não possuírem a devida situação assegurada pela ordem jurídica brasileiro, muitos venezuelanos se submeteram a acontecimentos degradantes, como a prostituição e o crime, muitas vezes para conseguir apenas alimento, que já lhe foi negado em sua terra natal. Isto mostra que, apesar de toda mudança na legislação atual, sendo esta referência mundialmente, sua aplicação possui muitas falhas, pois não atua da mesma maneira que preceitua no teor das leis. Em suma, é necessária uma melhoria neste campo do direito, para que as garantias fundamentais expressas tenham sua real efetivação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/>>, Acesso em: Abril de 2020.

ACNUR. **Conselhos e Comitês no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>>. Acesso em: Abril de 2020

ANDRETTA, Juliane Tedesco; LEAHY, Érika; GOMES, Eduardo Biacchi. **A Eficácia da Nova Legislação Migratória no Contexto da Crise da Venezuela**. Direitos Humanos Trabalhistas, p. 32-46.

BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo. **Lei de Migração No Brasil à Luz da Crise Humanitária no Mundo**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/>>, Acesso em: Maio de 2020.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PEREIRA, Carolina Genoves. **Trabalho, Imigração e o Direito Internacional Dos Direitos Humanos**. Publica Direito, 2019. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>>, Acesso em: Abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, out 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Abril de 2020

BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Lei de Migração**, Brasília, DF, mai 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: Maio de 2020

BÓGUS, Lucia Maria M.; FABIANO, Maria Lucia Alves. **O Brasil Como Destino das Migrações Internacionais Recentes: Novas Relações, Possibilidades e Desafios**. Ponto e Vírgula, PUC – São Paulo, n. 18, p. 126-145, 2015.

BORGES, Clobertino. **O Direito Internacional dos Refugiados: A Legislação Brasileira no que Tange o Âmbito da Legislação Internacional**. Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>>. Acesso em: Abril de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Brasileiro**. São Paulo: Método. 2007.

JÚNIOR, Carlos Roberto Braz. **Os Reflexos da Migração Venezuelana Desordenada para o Brasil**. Escola De Comando E Estado Maior Do Exército Escola Marechal Castello Branco, Rio de Janeiro, 2018.

LESSA, Lucas Marques; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A Eficácia da Lei 13.455 de 2017 (A Nova Lei de Migração) Em Relação ao Estatuto do Estrangeiro**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-eficacia-da-lei-13-455-de-2017-a-nova-lei-de-migracao-em-relacao-ao-estatuto-do-estrangeiro/>>, Acesso em: Maio de 2020.

LIMA, Nadhyel Anderson Freires de Sousa. **Direito Internacional dos Refugiados e a Internalização Brasileira**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/direito-internacional-dos-refugiados-e-a-internalizacao-brasileira/>>, Acesso em: Abril de 2020.

MARQUES, Andressa Clycia Mello de Souza; LEAL, Marilia Daniella Freitas Oliveira. **Migrantes Venezuelanos no Brasil: Cooperação como Meio para Garantir Direitos**. Congresso Internacional de Direitos Difusos.

MENDES, Ana Cristina; PINHEIRO, Valéria Mendes. **O Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e os Direitos Humanos Tutelados Universalmente**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-direito-internacional-dos-refugiados-dir-e-os-direitos-humanos-tutelados-universalmente/>>, Acesso em: Abril de 2020.

MENEZES, Quelvin Soares. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62184/direito-internacional-dos-refugiados-e-o-brasil>>, Acesso em: Abril de 2020.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. **Migração Venezuelana ao Brasil: Discurso Político e Xenofobia no Contexto Atual**. Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 10, n. 22, p.53-70, 2018.

NOGUEIRA, Rafael. **O Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos**. Direito Diário, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-direito-internacional-dos-refugiados-e-os-direitos-humanos/>>, Acesso em: Abril de 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **Diferenças entre Extradicação, Expulsão, Deportação e Banimento**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77367/diferencas-entre-extradicao-expulsao-deportacao-e-banimento>>, Acesso em: Maio de 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **A Migração Venezuelana no Brasil: Crise Humanitária, Desinformação e os Aspectos Normativos**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 13, n. 1, p. 219-244, 2019.

OLIVEIRA, Maira Iwato De; JUNIOR, Irineu de Brito; RIBEIRO, Felipe Enne Mendes Ribeiro. **Analisando os Impactos Logísticos da Entrada de Venezuelanos em Roraima**. XXXVII Encontro Nacional De Engenharia De Produção, Santa Catarina, 2017.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>, Acesso em: Abril de 2020.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália Das Chagas. **Migrações, Direitos Humanos e Agendas da Teoria Crítica e Jusfilosófica no Direito e Direito Internacional**. IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais E I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMS, Minas Gerais, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Gustavo Do Vale; RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo Migratório Venezuelano no Brasil: Análise e Estratégias**. Revista Jurídica da Presidência, Distrito Federal, v. 20, n. 122, p. 541-563, 2019.

RODRIGUES, Francilene. **Migração Transfronteiriça na Venezuela**. Estudos Avançados, v. 20, nº 57, p. 197-207, 2006.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Venezuela e a Imigração para o Brasil**. Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68583/a-venezuela-e-a-imigracao-para-o-brasil>>, Acesso em: Maio de 2020.

SCHWINN, Simone Andrea; PORTELA, Êmily de Amarante. **O Brasil e a Imigração Venezuelana: A (Des)Organização da Política Migratória Brasileira**. VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, Rio Grande do Sul, 2018.

SILVA, Edielson de Souza; WAGNER, Daize Fernanda. **A Nova Lei de Imigração e a Caracterização do Fluxo Migratório dos Venezuelanos no Brasil**. Caderno de Relações Internacionais, vol. 9, n. 16, p. 31-55, 2018.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; Silveira, MARINA de Campos Pinheiro da. **O Fluxo Migratório de Venezuelanos para o Brasil (2014-2018): Análise do Arcabouço Jurídico Brasileiro e da Conjuntura Interna Venezuelana**. Cadernos Prolam/USP, São Paulo, v. 17, n. 32, p. 114-132, 2018.

VASCONCELOS, Iana dos Santos. **Receber, Enviar e Compartilhar Comida: Aspectos da Migração Venezuelana em Boa Vista, Brasil**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Distrito Federal, v. 26, n. 53, p. 135-151, 2018.